PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório de Dispensa de Licitação nº 004/2021-CMC.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de sanitização da Câmara Municipal de Castanhal/PA, ao combate do COVID-19.

Assunto: Análise e Parecer Jurídico acerca da continuidade ao processo de Dispensa de Licitação nº 004/2021-CMC.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 117

Instado a se manifestar acerca da continuidade ao processo de Dispensa de Licitação nº 004/2021-CMC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de sanitização da Câmara Municipal de Castanhal/PA, ao combate do COVID-19, este advogado passa a exarar

PARECER

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa ao processo de Dispensa de Licitação nº 004/2021-CMC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de sanitização da Câmara Municipal de Castanhal/PA, ao combate do COVID-19, solicitando, através do Memorando nº 070/2021/CPL/CMC, análise e emissão do respectivo parecer jurídico, a fim de dar continuidade ao processo.

Trata-se de Dispensa de Licitação para contratação da empresa escolhida HIGIENIZADORA CARAJÁS LTDA, para prestação de serviços de sanitização, a fim de "controle através de pulverização e nebulização de solução aquosa com amônia quaternária através das técnicas de atomização (área externa) e nebulização e pulverização (áreas internas) em todas áreas consideradas necessárias e possíveis para utilização das suas técnicas, para um período de 03 (três) meses, com 04 (quatro) aplicações mensais sendo 01 (uma) aplicação por semana), conforme descrição constante no Termo de Referência (Item 3).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

1. Memorando nº 036/2021/DA/CMC da Diretora Administrativa, solicitando, ao Presidente da Câmara, autorização para realização do procedimento;
2. Termo de Referência, com especificação do objeto, justificativa da contratação, descrição e quantidade a ser sanitizada, local e prazo da prestação de serviço, fiscalização, forma de pagamento, responsabilidade das partes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 118

3. Despacho do Presidente da Câmara solicitando ao Setor de Compras realização de pesquisa de mercado;
4. Pesquisa de Mercado para nortear a estimativa orçamentária da Câmara, nos termos do Levantamento de preços, com objeto, fontes de pesquisas, quantidade e período de consulta dos preços coletados, metodologia de obtenção do preço com a classificação das propostas em mapa comparativo com os respectivos resultados do preço estimado;
5. Solicitação de Orçamento para empresas;
6. Apresentação de Proposta de preços por 5 (cinco) empresas;
7. Despacho do Presidente da Câmara solicitando ao Setor Financeiro manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas estimadas em RS15.664,32 (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos);
8. Declaração de disponibilidade orçamentária da Diretoria Financeira;
9. Declaração de adequação orçamentária e financeira do Presidente da Câmara, pela adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
10. Autorização do Presidente da Câmara para a abertura de procedimento adequado para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de sanitização da Câmara Municipal de Castanhal, ao combate do covid-19;
11. Portaria nº 002/2021-D.A. designando a Comissão Permanente de Licitação;
12. Autuação do processo administrativo sob o nº 062/2021 e de Dispensa de Licitação nº 004/2021/CMC;
13. Justificativa de dispensa de licitação e escolha da empresa HIGIENIZADORA CARAJÁS LTDA para prestação dos serviços de sanitização;
14. Documentação da empresa: certidão de inteiro teor digital, ato constitutivo, alterações contratuais, procuração pública, declarações de enquadramento/reenquadramento, documentos de identificação dos sócios, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de natureza não tributária, certidão negativa de débitos alvará/I.S.S., certidão negativa de débitos I.P.T.U., certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, balanço patrimonial 2019, certidão judicial cível negativa;
15. Minuta de Contrato com as cláusulas de objeto, local, prazo de entrega e da prestação do serviço, dos deveres da contratada e da contratante, classificação da empresa, da vigência, rescisão ou renovação, preço e pagamento, sanções administrativas e, foro;

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 148

16. Memorando nº 070/2021/CPL/CMC da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica da Casa solicitando análise e parecer para dar continuidade ao processo de Dispensa de Licitação.

Relatado ao pleito, passo ao parecer.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, em capítulo destinado à Administração Pública, a Constituição Federal ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

De tal missão se incumbiu a Lei nº 8.666/93 (lei de contratos e licitações), que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra do certame licitatório, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, em que a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 24 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de dispensa de licitação. Em seu inciso II, trata da hipótese em que é dispensável a licitação para outros serviços ou compras de valor até 10% do limite de R$80.000,00 (oitenta mil reais), previsto para compras e serviços na modalidade de licitação convite, e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme se infere:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 120

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto, o presente processo de dispensa de licitação encontra fundamentação legal no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/936.

Cumpre observar que, os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, foram atualizados por meio do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, nos seguintes termos:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
> I - para obras e serviços de engenharia:
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
> **II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**
> **a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição está aquém do limite legal. Ademais, a contratação por dispensa de licitação permite à Câmara Municipal a pesquisa de preços de mercado e a contratação direta com aquele que oferta preço menos dispendioso ao erário, sendo, portanto, mais vantajosa.

Além disso, cumpre observar o inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, que traz a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, senão vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 131

> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O Município de Castanhal/PA, considerando o fato de que a nova disseminação da COVID-19 exige medidas urgentes relacionadas à disponibilização de leitos, medicamentos, contratação de profissionais da saúde para tratamento da população, decretou, no dia 24 de março de 2021, nova situação de emergência no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme Decreto nº 057/21, de 24 de março de 2021, que segue em anexo.

Neste sentido, a fim de caracterizar a urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas, a justificativa de dispensa de licitação, ao tratar da necessidade do objeto, esclarece que:

> "(...) O serviço de sanitização é necessário, devido a pandemia ocasionada pelo COVID-19, a atenção para a limpeza de mãos, maçanetas, equipamentos, móveis e aparelhos, aumentou significativamente em função da contenção do vírus. Da mesma forma ocorre com os ambientes coletivos fechados ou onde há um número considerável de pessoas circulando, o que facilita a propagação do novo coronavírus. Assim sendo, é de suma importância que tais ambientes sejam constantemente higienizados com produtos adequados. A sanitização é um procedimento que consiste em uma limpeza através da aplicação de produto para a limpeza de superfícies que possivelmente estejam contaminadas pela COVID-19, que cria uma película de proteção contra microrganismos nocivos. É ideal por não ser prejudicial aos seres humanos, animais e meio ambientem além de não deixar odores nem manchas nos locais de aplicação do produto. As medidas a serem adotadas para a contratação do objeto ora pretendido, por este órgão, faz-se em virtude também do crescimento de número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, assim como, ampliar as ações de combate ao mesmo e atendendo ao que dispõe as normas sanitárias, que objetiva a proteção da coletividade."

Cumpre observar também a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que estabelece, em seu art. 4º, caput:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 122

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Portanto, o presente processo de dispensa de licitação encontra fundamentação legal no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/936, além de também poder ser fundamentada com base no inciso IV, do mesmo artigo, e no art. 4º, caput, da Lei nº 13.979/2020, por se adequarem ao presente caso de situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus.

O parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece os elementos necessários à instrução do processo de dispensa, vejamos:

> Art. 26. (...)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Observa-se que, no que se aplica ao objeto da presente dispensa de licitação, o processo está instituído com a caracterização da situação emergencial que justifica a dispensa, bem como com as razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, atendendo aos termos dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei de licitações.

De acordo com o mapa comparativo de preços constante no item "4. Metodologia de Obtenção do Preço" do Levantamento de Preços, constatou-se que o valor médio unitário obtido na pesquisa de preços é de R$1, 06 (um real e seis centavos), que foi obtido com 5 (cinco) fornecedores locais, servindo como valor máximo aceitável em caso de aquisição.

Portanto, a empresa HIGIENIZADORA CARAJÁS LTDA que apresentou o valor unitário de R$0,79 (setenta e nove centavos), foi escolhida em razão de ter apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como, compatíveis com os praticados no mercado, ficando essa escolha vinculada ao critério do menor preço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PAGINA
Nº 123

A justificativa do preço se baseia no critério do menor preço, obedecendo ao procedimento de licitação da modalidade convite, o qual exige no mínimo três licitantes, devendo ser escolhido aquele que possuir o menor preço compatível com o mercado, após coleta de preços.

No que tange à habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa escolhida, a Lei nº 8.666/93, prevê, em seu art. 32, §1º, o seguinte:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
> § 1o **A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte,** nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Apesar da possibilidade de serem dispensadas as documentações de que tratam os arts. 28 a 31 da lei de licitações, o Tribunal de Contas da União entende pela obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débito, certidão negativa de débitos de tributos e contribuições Federais e certificado de regularidade do FGTS, senão vejamos:

> "**Ementa:** Tomada de Contas referente ao exercício de 1999. Impropriedades e falhas na condução de licitações e contratos administrativos, e no procedimento de disponibilizar informações na página "Contas Públicas". Acolhimento parcial das razões de justificativas apresentadas. Contas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis. Determinações.
> (...) observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que **nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47-I-a, da Lei nº 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF –IN nº 80/97) e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF –art.27.a da Lei nº 8.036/90)**;;(...)"
> (Acórdão 260/2002, Tomada de Contas processo nº 004.474/2000-4, Relator: Adylson Mota, Data da sessão 17/07/2002)

Diante disso, observa-se que a documentação apresentada pela empresa escolhida está em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e, com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Por fim, observa-se que, a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, contém cláusulas que estabelecem o objeto, local, prazo de entrega e da prestação do serviço, dos deveres da contratada e da contratante, classificação

da empresa, da vigência, rescisão ou renovação, preço e pagamento, sanções administrativas e, foro, merecendo, portanto, aprovação por esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único, do art. 38, c/c art. 55 da Lei de licitações.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PÁGINA
Nº 124

Desse modo, o processo de dispensa de licitação nº 004/2021/CMC cumpre todos os requisitos legais para a continuação do processo licitatório.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Castanhal/PA manifesta-se FAVORÁVEL à continuidade do processo licitatório de dispensa de licitação nº 004/2021/CMC e, por conseguinte, pela APROVAÇÃO da minuta do contrato e da contratação da empresa HIGIENIZADORA CARAJÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.448.978/0001-34, para prestação de serviço de sanitização da Câmara Municipal de Castanhal/PA, ao combate do COVID-19, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Castanhal/PA, 29 de março de 2021.

MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA:94693366234

Assinado de forma digital por MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA:94693366234
Dados: 2021.03.29 11:39:10 -03'00'

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA Nº 16.489